



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2008 (Complementar)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as despesas dos Fundos Especiais como não passíveis de limitação de empenho.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....
"§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, **as alocadas a Fundos Especiais, criados na forma prevista no art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, corroborada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969, previu a criação de Fundos Especiais, criou formas peculiares de priorização na execução de determinadas ações ou programas orçamentários, na medida em que todas as programações se encontravam amparadas com o suporte das respectivas fontes de receita. Partiu-se, portanto, do pressuposto da singular importância de tais despesas para a persecução dos objetivos que a lei determina.

Esses mesmos sentimentos devem ter servido de orientação ao legislador ordinário, quando houve por bem, por meio da Lei nº 8.173, de 30-1-1991, reconstituir todas as leis criadoras de Fundos Especiais, os quais haviam sido extintos por força de disposições constitucionais.

Ocorre que, por simples metodologia de cálculo do superávit primário, toda aquela importância que orientou a criação dos Fundos vem sendo neutralizada, à medida que, mesmo não se podendo fazer uso das receitas em outros fins, por serem vinculadas a determinados objetivos, estas são alcançadas por inconseqüentes contingenciamentos.

A despeito de a previsão legal para que os saldos positivos de um exercício integrem as receitas dos Fundos, nos exercícios subseqüentes, a mencionada metodologia inviabiliza a utilização desses saldos, porquanto os considera receita financeira e seu uso para atender a despesas primárias reduz no mesmo montante o superávit. Portanto, como receita financeira, para não afetar o superávit, os saldos somente são considerados fontes idôneas para atender a despesas financeiras.

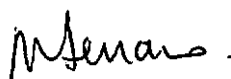
Estudos mostram os Fundos Especiais acumulam valor extraordinário de recursos financeiros, decorrentes de saldos de exercícios anteriores, que alcançam a casa dos bilhões de reais, e que permanecem esterilizados no caixa do Tesouro Nacional, quando poderiam ser utilizados para a solução dos problemas da sociedade.

Dentro da linha de flexibilização do valor do superávit primário a ser alcançado a cada exercício, a exemplo do que ocorre com as despesas do PPI – Programa Piloto de Investimento – e outras ressalvadas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – com o presente projeto de lei, pretendemos excluir as despesas dos Fundos da limitação de empenho, tornando-as, portanto, de execução obrigatória.

Não se pode deixar de considerar que a fixação da despesa pela lei orçamentária constitui norma de ordem pública, que tem como pressuposto o seu cumprimento por parte da administração. A regra, portanto, é a execução integral da despesa, podendo, excepcionalmente, seus limites serem restringidos por força de eventos imprevisíveis e supervenientes, conforme preceituam a LRF (v. art. 9º) e as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias (LDOs – v. art. 77 da LDO/2007, Lei nº 11.439, de 29-12-2006).

Dentro dessa visão e inconformada com a limitação de empenho das despesas dos Fundos Especiais, cujas receitas – como já se viu – não têm utilização em outras finalidades que não as especificadas nas leis instituidoras dos Fundos, conclamamos os ilustres Pares a somarmos esforços no sentido do aperfeiçoamento, se for o caso, e da aprovação do presente projeto de lei, porque ele representa extraordinário avanço na administração orçamentária do nosso País.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.



Senadora **MARISA SERRANO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE
1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11136/2008)